



GRAMATICALIZAÇÃO DO SENTIDO JURÍDICO: PSICANÁLISE, HERMENÊUTICA E PERFORMATIVIDADE NA TEORIA DAS NORMAS COMO PROMESSAS

GRAMMATICALIZATION OF LEGAL MEANING: PSYCHOANALYSIS, HERMENEUTICS AND PERFORMATIVITY IN THE THEORY OF NORMS AS PROMISES

CAMILA SANTOS ANDRADE

Bacharel e Mestre em Direito Constitucional PUC-SP; Doutora em Ciência da Religião PUC-SP.

EDUARDO CAETANO

Bacharel em Direito e em Matemática e Processamento de Dados pela Universidade de São Paulo; Pós-graduado em Direito Internacional pela University of Pennsylvania; Especialista em Direito Internacional Europeu pela Universidade de Coimbra; Mestre em Direito pela PUC-SP. Professor universitário.

RESUMO

Neste artigo se explora a produção de sentido jurídico a partir da articulação entre psicanálise, teoria hermenêutica e filosofia da linguagem, com base na proposta de Márcio Pugliesi em *Social Clothes*. O Direito é tratado como um sistema de textos legais que representam promessas performativas dos poderosos aos desapoderados e que dependem da hermenêutica para se completar e de um trabalho retórico para interessar e compelir os endereçados por essas normas (textos interpretados) à obediência. Sustenta-se que os textos jurídicos funcionam como atos de fala carregados de desejo institucional, estruturados gramaticalmente e encenados socialmente. A partir da releitura de Jacques Lacan, Paul Ricoeur, Judith Butler e Austin, argumenta-se que a interpretação jurídica é atravessada por deslocamentos inconscientes, performatividades identitárias e disputas simbólicas. Aplicações em decisões judiciais brasileiras ilustram a hipótese.

Palavras-chave: Hermenêutica; Psicanálise; Direito; Linguagem; Performatividade; Gramaticalização.

ABSTRACT

This article explores the production of legal meaning based on the articulation between psychoanalysis, hermeneutic theory, and philosophy of language, drawing on Márcio Pugliesi's proposal in *Social Clothes*. Law is treated as a system of legal texts that





represent performative promises made by the powerful to the powerless and that depend on hermeneutics to be completed and on rhetorical work to interest and compel those addressed by these norms (interpreted texts) to obey. It is argued that legal texts function as speech acts laden with institutional desire, grammatically structured and socially staged. Based on a re-reading of Jacques Lacan, Paul Ricoeur, Judith Butler and Austin, it is argued that legal interpretation is traversed by unconscious displacements, identity performativities and symbolic disputes. Applications in Brazilian judicial decisions illustrate the hypothesis.

Keywords: Hermeneutics; Psychoanalysis; Law; Language; Performativity; Grammaticalisation.

RESUMEN

En este artículo se explora la producción de sentido jurídico a partir de la articulación entre el psicoanálisis, la teoría hermenéutica y la filosofía del lenguaje, basándose en la propuesta de Márcio Pugliesi en Social Clothes. El Derecho se trata como un sistema de textos legales que representan promesas performativas de los poderosos a los desposeídos y que dependen de la hermenéutica para completarse y de un trabajo retórico para interesar y obligar a los destinatarios de estas normas (textos interpretados) a la obediencia. Se sostiene que los textos jurídicos funcionan como actos de habla cargados de deseo institucional, estructurados gramaticalmente y escenificados socialmente. A partir de la relectura de Jacques Lacan, Paul Ricoeur, Judith Butler y Austin, se argumenta que la interpretación jurídica está atravesada por desplazamientos inconscientes, performatividades identitarias y disputas simbólicas. Las aplicaciones en las decisiones judiciales brasileñas ilustran la hipótesis.

Palabras clave: Hermenéutica; Psicoanálisis; Derecho; Lenguaje; Performatividad; Gramaticalización.

1 INTRODUÇÃO

O discurso jurídico, tradicionalmente entendido como um conjunto de normas objetivas, universais e impessoais, orientadas pela lógica formal e pela estabilidade semântica, tem exercido papel central na legitimação do poder e na regulação das relações sociais. No entanto, tal concepção, hegemônica no positivismo jurídico, vem sendo amplamente contestada por abordagens críticas que problematizam a ideia de neutralidade normativa e a pretensa transparência do texto legal. As normas jurídicas, longe de serem meros comandos formais, são textos carregados de significados que atravessam dimensões subjetivas, institucionais e simbólicas, desafiando a simplicidade de uma interpretação literal ou puramente técnica.





Nesse sentido, Márcio Pugliesi (2024), em *Social Clothes*, propõe uma perspectiva inovadora e fecunda ao conceber o Direito como um sistema complexo de promessas — atos performativos enunciados pelos detentores do poder e dirigidos aos desapoderados — cuja eficácia e legitimidade dependem de um intricado trabalho hermenêutico. Essa eficácia não reside simplesmente na codificação ou no enunciado da norma, mas na forma como tais promessas são lidas, interpretadas e encenadas institucionalmente, mediadas por uma gramática discursiva que sustenta e estrutura a linguagem jurídica. O Direito, portanto, emerge como um fenômeno linguístico e performativo, atravessado por tensões entre desejo, poder e reconhecimento.

Essa perspectiva abre caminho para uma hermenêutica expandida, interdisciplinar e crítica, que articula contribuições da psicanálise lacaniana — que revela o papel do inconsciente e do desejo na constituição do sujeito jurídico —, da filosofia da linguagem dos atos de fala (Austin, Searle) — que demonstra o caráter performativo dos enunciados normativos —, da fenomenologia hermenêutica (Ricoeur, Gadamer) — que enfatiza o papel da interpretação como apropriação ética e histórica do texto — e da teoria da performatividade (Butler) — que ilumina como as identidades e papéis jurídicos são reiterados e subvertidos em práticas discursivas institucionais.

Insta observar que o percurso iniciado com a célebre distinção fregeana entre *Sinn* (sentido) e *Bedeutung* (significado/referência), bem como com a separação entre sintaxe e semântica e a caracterização da proposição como pensamento (*Gedanke*) abstrato, pode agora ser reinterpretado à luz de uma ontologia estrutural-relacional, pois no ponto de partida, a linguagem se apresentava em dois planos aparentemente autônomos: de um lado, a forma lógica que governaria a concatenação dos signos; por outro, o conteúdo representacional que garante inteligibilidade e referência. A contribuição de Frege (1892, 29–32) consistiu em explicitar essa clivagem: o sentido como modo de apresentação do objeto, e a referência como aquilo a que o signo efetivamente se reporta, solução destinada a explicar a capacidade de transmitir informação de enunciados logicamente equivalentes.

À primeira vista, tal bifurcação poderia sugerir uma relação meramente extrínseca entre sintaxe e semântica — como se a articulação entre forma e conteúdo se desse por justaposição. No entanto, em análise mais detida, torna-se cada vez mais evidente que





nem a forma nem o conteúdo permanecem em compartimentos estanques: ambos se inscrevem numa realidade estrutural, compreendida enquanto rede de relações internas e tensionais.

A proposta de Nicolas Bourbaki¹ redefine a matemática como uma ciência das estruturas. Em vez de estudar “objetos” matemáticos isolados (como números ou figuras), o foco passa a ser nas **relações formais invariantes** que esses objetos podem assumir.

Partindo da necessidade de conceituar a estrutura não apenas como um arranjo estático de elementos, mas como uma rede dinâmica de inter-relações formais e significados possíveis, recorremos à formulação bourbakiana (1960, 13–15) de estrutura como um quádruplo (**A**, **R**, **F**, **C**). Nesse modelo, **A** representa o conjunto de objetos, **R** as relações entre esses objetos, **F** as funções que operam sobre eles, e **C** as constrições que regulam a coerência interna do sistema.

A partir disso, a forma lógica pode ser compreendida como a dimensão operativo-relacional da estrutura — isto é, aquilo que define o modo como os elementos se articulam formalmente. Já o conteúdo semântico aparece como sua contraparte representacional-factual, ou seja, o modo como essas articulações podem ser referidas a um domínio de estados de coisas (*Sacherverhalt*). Esse modelo não descreve *o que* são os elementos (objetos matemáticos), mas *como* eles se relacionam. Assim, o conteúdo material dos elementos é secundário: o essencial são as relações funcionais e as restrições internas que formam uma totalidade coerente.

Jean Cavaillès, filósofo e matemático influenciado por Bourbaki, radicaliza essa concepção ao propor que o pensamento matemático não representa uma realidade, mas constitui um movimento interno de significações estruturais. Para ele: *Não se trata de uma filosofia da consciência, mas de uma filosofia da objetividade interna do pensamento*. Assunto enfocado de um ponto de vista lúdico-linguístico por Pugliesi (2024) e resolvido a partir de conceitos fregeanos e freud-lacanianos – a cuja leitura se remete o leitor – dada a exiguidade de espaço de um artigo.

¹ Pseudônimo que abriga vários matemáticos em sua maioria franceses (entre outros: Claude Chevalley, Jean Delsarte, Jean Dieudonné, Henri Cartan, René de Possel e André Weil) que projetavam reformar a matemática em um delineamento contínuo desde a teoria de conjuntos até a análise matemática (que fora o objetivo primevo).





Cavaillès antecipa a ideia de que a matemática é **gênese de estruturas**, e não simples dedução a partir de fundamentos fixos. A estrutura, nesse contexto, é uma totalidade que se transforma e se reconfigura ao longo da evolução do saber, sem depender de um sujeito transcendental.

Na filosofia marxista estruturalista de Louis Althusser, a influência de Bourbaki é indireta, mas profunda. Althusser retoma a ideia de estrutura como sistema de relações e a aplica à análise social e ideológica, rejeitando explicações centradas no sujeito. Sem dúvida se vê aqui a influência da epistemologia marxiana (que não era estranha a Cavaillès) a que não escapa a maioria dos intérpretes contemporâneos da dinâmica social.

Para Althusser: *A estrutura não é o efeito de um sujeito; é o que torna possível e necessário o aparecimento de efeitos sem sujeito.* Aqui, a estrutura opera como uma rede anônima e diferencial que organiza práticas e discursos. Essa lógica ecoa o formalismo bourbakiano: o conteúdo (seja ideológico, econômico ou científico) é sempre condicionado por posições e relações internas ao sistema.

Nos anos 1970–80, a concepção bourbakiana de estrutura encontrou eco em uma proposta filosófica de análise das teorias científicas: o **estruturalismo metateórico**, também chamado de *Escola de Erlangen*.

Autores como Wolfgang Stegmüller, Joseph Sneed, Carlos Ulises Moulines (autores de quem Pugliesi foi aluno) e Andreas Balzer desenvolveram um modelo formal no qual uma teoria científica é definida como um conjunto de estruturas modelos, relacionando:

- Modelos potenciais (estrutura matemática);
- Modelos empíricos (interpretações factuais);
- Condições de aplicação (constrições semânticas).

Assim como em Bourbaki, a estrutura formal é separada do conteúdo empírico, e o valor de verdade ou adequação de uma teoria depende de sua inserção coerente em uma rede relacional.





A travessia da noção de estrutura — de Bourbaki até Althusser e os estruturalistas metateóricos — mostra um movimento de formalização das condições de inteligibilidade nas ciências e na filosofia. A estrutura não é apenas uma ferramenta organizativa, mas a *própria condição de produção de sentido*, tanto no plano lógico quanto no plano epistemológico.

Nesse horizonte, a proposição fregeana, tradicionalmente concebida como portadora de valor de verdade, não está fora dessa estrutura — ela se inscreve nela como um ponto nodal. O *Gedanke* (o pensamento com conteúdo proposicional) é considerado válido quando a sua posição na teia das relações lógicas coincide com uma configuração admissível na rede dos possíveis estados de coisas (*status rerum* ou *Sachverhalte*).

Essa reformulação objetiva deslocar a noção de verdade da mera correspondência externa [que, para Pugliesi (2023), representa uma das mais complexas questões da Filosofia em todas as suas formulações exteriores: o problema da representação] para uma conexão estrutural interna, em que validade e factualidade se tornam aspectos complementares da mesma tessitura lógico-semântica. Esse enquadramento não apenas redefine a noção de sentido, mas também exige uma revisão dos critérios de determinação ontológica e inferência normativa que sustentam o discurso científico e filosófico contemporâneo.

Esse deslocamento é aprofundado pelo chamado *esquema-T* de Tarsk (1944, 342), concebido para capturar formalmente a noção de verdade como correspondência. Quando se lê: ‘p’ é verdadeira se, e somente se, p. percebe-se que não se está diante de um espelho externo, mas de uma articulação interna entre níveis de estrutura: o enunciado é verdadeiro quando se verifica uma coincidência entre o intervalo sintático-semântico e o intervalo factual, ambos subsumidos a uma lógica comum de relacionalidade.

Sob esta nova perspectiva, os conceitos de *Sinn* e *Bedeutung* não mais operam como pólos independentes que exigiriam uma mediação exógena. Ao contrário, eles se revelam como dois modos de um mesmo complexo relacional. A proposição já não espelha passivamente um fato exterior, mas constitui um *nó estrutural*, um ponto de convergência de múltiplas subestruturas lógicas, linguísticas e ontológicas. Esta leitura lança luz renovada sobre a função fundacional da lógica: se, como afirma Wilfrid Sellars



(1956, 35), a lógica “arquitetura o espaço das razões”, e tal arquitetar consiste na ordenação formal dos intervalos relacionais que tornam possível toda significação. A racionalidade, nesse quadro, deixa de ser mera reprodução mecânica de esquemas vazios, passando a ser a instância capaz de reconstruir e ordenar os nexos ontológicos em uma rede de relacionalidade formal e material.

Dessarte, a reflexão filosófica sobre a linguagem, inaugurada por Frege e sua distinção entre sentido e significado, revela-se como o primeiro momento de uma transição para uma ontologia relacional. Forma, conteúdo e verdade, outrora pensados em sua separação, reinscrevem-se agora em um horizonte comum, estruturado segundo a lógica da relação. O próprio título deste percurso — forma, conteúdo e complexo — aponta para a tese fundamental que o sustenta: tudo aquilo que pode ser pensado, dito ou conhecido se articula como estrutura, e toda estrutura é, em última instância, relacional e se ancora em estruturas de linguagem (formal ou não) que exigem uma gramática de referência para que se construa o sentido.

Assim compreendida, a estrutura não é apenas uma moldura lógica, nem um artefato linguístico ou um dado empírico. Trata-se de uma realidade ontológica: a própria constituição do Ser em sua dimensão pensável e verdadeira apresenta-se como uma rede de intervalos relacionais, de posições em tensão, de articulações entre elementos mutuamente determinados. O que a linguagem exprime, a lógica organiza a partir de uma gramática pré-existente e aquilo que a semântica constroi é, em essência, a modulação de relações — relações estas que não são secundárias aos termos, mas constituem sua própria existência. A partir dessa dinâmica se nota que a exposição lacaniana está atenta a esses *topoi* para efeito da construção do espaço da consciência.

Pugliesi (2024) reforça que a consciência se constrói por via de sentidos estruturados mediante uma gramática própria da Língua e da linguagem (própria da atmosfera semântico-pragmática) em situação. E essa sua insistência em referir os construtos da atmosfera semântico-pragmática às suas situações tem por objetivo sublinhar que aquilo que seria o estado de coisas para Wittgenstein, por exemplo, representaria, a partir da Teoria de Jogos, uma simplificação que permita o próximo lance a ser jogado, ou mesmo, alguns dos lances a jogar – jamais se assemelhando a uma



realidade ‘oniportante’: mas uma restrição capaz de viabilizar um lance adequado dadas as circunstâncias.

A verdade, sob esse prisma, seria a identidade imprópria (no sentido hegeliano) entre a operação lógica, a proposição e o fato — ou, dito de outro modo, a coincidência dinâmica entre forma e conteúdo em um mesmo campo estrutural. A realidade, portanto, não seria uma coleção de objetos discretos nem um substrato inerte, mas uma rede em ato: um sistema de relações em constante articulação.

Em sua função originária, a linguagem não espelha o mundo, mas inscreve, em sua superfície simbólica, a estrutura relacional do Ser. A Lógica, por sua vez, não se reduziria a um mero cálculo formal, mas constitui a metagramática da mediação racional interna ao complexo estrutural. A ontologia, finalmente, não é um catálogo de entes, mas a exposição da *forma-relação* como modo próprio de ser. Forma, conteúdo e complexo: não três entidades distintas, mas três perspectivas sobre a mesma realidade, cuja essência é relacional desde o fundamento. A relação, aqui, não é apenas um conceito entre outros, mas o mínimo ontológico comum, a categoria fundamental do Ser enquanto estrutura em ato.

Essa posição afasta o problema da correspondência texto-realidade – um dos mais complexos no modelo da lógica formal tradicional e da Filosofia da Lógica.

A partir dessa rica confluência teórica, a tese central que este artigo sustenta é a de que o sentido jurídico não é um dado pré-existente, imutável e unívoco, mas uma produção contínua, situada no encontro dialético entre texto e sujeito. Tal encontro é sempre mediado por estruturas gramaticais complexas, atos de fala carregados de intenção e desejo, bem como por deslocamentos inconscientes e performances identitárias, que configuram o Direito como campo simbólico em constante tensão e transformação.

2 A LINGUAGEM JURÍDICA COMO ESTRUTURA DO INCONSCIENTE: LACAN E A GRAMATICALIZAÇÃO DO DESEJO





Jacques Lacan, ao afirmar que “o inconsciente é estruturado como uma linguagem” (Lacan, 1957), desloca o sujeito para dentro da cadeia significante. Isso implica que o sujeito não antecede a linguagem, mas é por ela constituído. O sujeito jurídico, portanto, é efeito da nomeação normativa — ele emerge na medida em que é situado dentro de uma gramática institucional que antecede sua experiência.

Do ponto de vista de Pugliesi (2025) a linguagem estruturada gramaticalmente corresponde ao consciente, ao passo que o inconsciente, inclusive por mecanismos de recalque, corresponde à linguagem [própria do sujeito (que preferiu chamar de atmosfera semântico-pragmática – por razões teóricas)] a estruturar pela gramática. Não é então presente na consciência e o trabalho da terapia seria, entre outros, o de reestruturar os sentidos ‘desgramaticalizados’ para que pudessem aflorar à consciência;

A gramática jurídica não organiza apenas os elementos formais do discurso jurídico: ela estrutura o desejo institucional, orienta o que pode ser dito, reconhecido ou silenciado no campo normativo. As normas funcionam como *significantes mestres* (S1), na terminologia lacaniana, que ordenam o campo simbólico da juridicidade e interditam certos enunciados como “impossíveis” ou “ilegítimos”.

O texto normativo carrega o que Lacan chamaria de *gozo do Outro* — um excesso de sentido que transborda a literalidade e que exige interpretação. A promulgação de uma lei é menos um ato técnico do que uma enunciação performativa carregada de desejo político e simbólico. Como em Austin (1962), o dizer jurídico é também um fazer.

Assim, a gramática jurídica pode ser vista como aquilo que gramaticaliza o desejo, orientando as possibilidades de enunciação e reconhecimento dentro da ordem simbólica legal. Como observa Slavoj Žižek, a Lei funciona como “encenação do desejo do Outro”, cuja força normativa se ancora menos em coerência lógica do que em sua repetição simbólica.

3 A PRODUÇÃO DO SENTIDO NA LEITURA JURÍDICA: RICOEUR E A HERMENÊUTICA COMO APROPRIAÇÃO

Paul Ricoeur (2003), em sua reflexão sobre o estatuto do texto, desloca o foco da intenção autoral para a atividade interpretativa do leitor, propondo que o sentido não é





uma propriedade fixa do texto, mas sim uma possibilidade aberta e dinâmica que se atualiza em diferentes contextos históricos, culturais e existenciais. Segundo ele, “o sentido de um texto é aquilo que pode ser atualizado por seus leitores em diferentes contextos históricos e existenciais” (Ricoeur, 2003, p. 120). No âmbito jurídico, essa perspectiva implica que a norma não se apresenta como um comando unilateral, imutável e pré-determinado, mas como uma projeção de horizontes interpretativos que necessitam ser ativados e apropriados pelo intérprete — sejam juízes, advogados ou demais operadores do Direito.

Márcio Pugliesi, ao afirmar que os textos jurídicos “completam-se na leitura”, conecta-se diretamente a essa hermenêutica rica e pluralista de Ricoeur. O sujeito interpretante não se limita a uma mera decodificação formal, mas engaja-se num processo criativo de reconstrução do mundo social e normativo que o texto projeta. A leitura jurídica é, portanto, uma operação de apropriação hermenêutica, onde o texto é simultaneamente um objeto dado e uma promessa aberta, que convida à realização e concretização do sentido na tessitura da prática jurídica.

Essa dimensão interpretativa da leitura jurídica adquire um caráter ético e narrativo. Hans-Georg Gadamer (1975), em sua seminal *Verdade e Método*, enfatiza que compreender é sempre também aplicar (*Anwendung*). Ou seja, a interpretação não é apenas um ato cognitivo, mas uma intervenção prática e ética no mundo, que envolve o sujeito leitor na historicidade do texto e no horizonte de sentido em que está inserido. O juiz, ao interpretar a norma, não apenas entende um comando, mas projeta uma decisão que recai sobre a vida dos sujeitos sociais, com implicações morais, políticas e simbólicas.

Ao deslocar a literalidade do texto para o campo da hermenêutica pluralista, essa abordagem desconstrói o mito da norma como um enunciado transparente e estável. O texto jurídico torna-se um espaço simbólico aberto, um verdadeiro palco onde se encena o conflito permanente entre tradição, desejo social e as relações de poder. A norma não se impõe de forma homogênea; ela é constantemente reelaborada, subvertida e reapropriada em práticas interpretativas que refletem as tensões e contradições da sociedade.



Essa compreensão dialoga com os aportes de outros teóricos da linguagem e do direito, como Jürgen Habermas, que ressalta a dimensão comunicativa e dialógica do Direito, e Michel Foucault, que evidencia o caráter histórico e político das práticas discursivas. Em Ricoeur, essa tessitura hermenêutica reconhece que o texto jurídico não é um espelho passivo da norma, mas um campo ativo de produção de sentido, onde se cruzam as vozes do passado, as exigências do presente e as projeções para o futuro.

Assim, o ato interpretativo no Direito é um gesto que ultrapassa o plano da técnica e da exegese para se situar no coração da ação jurídica, que é também uma *ação ética e performativa*, capaz de transformar as relações sociais por meio da reconfiguração dos sentidos jurídicos.

4 HIPOCRISIA COMO PERFORMANCE LEGÍTIMA: BUTLER E OS PAPÉIS JURÍDICOS REPETIDOS

Judith Butler, em *Excitable Speech* (1997) e *Gender Trouble* (1990), formula sua teoria da performatividade a partir de uma reinterpretação crítica da Filosofia da Linguagem e da Psicanálise. Inspirada nos *speech acts* de Austin, Butler propõe que os sujeitos não são entidades pré-discursivas que utilizam a linguagem como instrumento, mas sim efeitos de atos de fala reiterativos que instituem normas, papéis e identidades. Em outras palavras, a identidade — inclusive a identidade jurídica — não é um dado, mas um construído (um *constructo*): performado, repetido, institucionalmente sancionado.

No campo jurídico, essa repetição performativa se manifesta nos papéis rigidamente gramaticalizados que os sujeitos ocupam nas cenas institucionais: o juiz, o promotor, o réu, a vítima. Cada um desses lugares é constituído por rituais de linguagem e gestos simbólicos que devem ser reiterados de forma inteligível para que o sujeito “conte” como legítimo. Tal como no gênero, a juridicidade é uma performance compulsória: exige encenação regular para manter sua autoridade simbólica. A instabilidade, portanto, não está fora do Direito — ela é constitutiva do próprio processo de subjetivação normativa.





Márcio Pugliesi, ao recuperar a etimologia grega de “hipocrisia” (*ύπόκρισις*, *hypókrisis*), como o ato de atuar ou interpretar um papel, propõe um deslocamento epistemológico: longe de ser um defeito moral, a hipocrisia seria a própria condição de possibilidade da institucionalidade e da vida em comum. Em contextos normativos densamente estruturados como o Direito, os sujeitos precisam encenar, reiterar, dramatizar formas de legitimidade que jamais lhes pertencem inteiramente. A imparcialidade judicial, por exemplo, não é um atributo empírico, mas uma posição discursiva performada dentro de uma gramática institucional que exige sua repetição ritualizada. E a plateia tem a possibilidade

A sentença judicial, nesse sentido, é um ato performativo *par excellence*. Ela não apenas cria uma norma a partir dos textos legais, mas produz um efeito de verdade (Foucault), ao constituir os fatos, os sujeitos e as categorias jurídicas por meio de sua enunciação e por efeito do processo de execução. O juiz não apenas decide: institui simbolicamente os papéis, os limites e os efeitos da linguagem jurídica. A norma, por sua vez, não existe fora dessa performance — ela ganha forma e força na cena interpretativa, no ato de dizer que é autorizado a fazer valer a promessa presente nos textos legais.

Essa cena jurídica é também, inevitavelmente, teatral. Como observa Derrida (1988), os atos performativos dependem de uma *iterabilidade* — eles só funcionam porque podem ser repetidos em contextos distintos, inclusive em situações não ideais. No caso do Direito, essa repetição ocorre sob o véu da autoridade institucional, o que mascara a contingência de seus fundamentos com o manto da necessidade racional. Aqui reside a “hipocrisia legítima” diagnosticada por Pugliesi: o Direito, ao repetir seus papéis e rituais, simula estabilidade, mas opera sob uma permanente tensão entre norma e exceção, identidade e diferença, legalidade e desejo.

Nesse contexto, a “hipocrisia” não é mentira, mas mecanismo simbólico de coerência institucional e oriunda do espaço de reserva presente em toda troca comunicativa. Como na tragédia grega, o personagem (o *hypokrites*) deve representar seu papel mesmo sabendo que o mundo à sua volta é atravessado pelo acaso, pela paixão e pela contradição. O Direito exige, por sua própria lógica, que juízes “representem” a imparcialidade mesmo diante de sua impossibilidade empírica; que a vítima “encarne” o sofrimento legítimo mesmo diante da pluralidade dos traumas; que o





réu “seja” culpado ou inocente conforme o script legal. Trata-se de um teatro necessário, no qual os atores são atravessados por gramáticas que os precedem e os excedem.

Como diria Nietzsche (1887), “não há fatos, apenas interpretações” — e no campo jurídico, essas interpretações são performadas sob a forma de verdades encenadas. A autoridade judicial não reside na neutralidade, mas na eficácia simbólica do ato de julgar, sustentada por uma gramática institucional que autoriza, repete e naturaliza certos enunciados. A “hipocrisia legítima” é, assim, o espaço em que o Direito encontra sua possibilidade simbólica: é a fissura entre desejo e norma, entre sujeito e papel, que permite à juridicidade existir como linguagem viva e operante.

Portanto, compreender o Direito como campo performativo e iterativo significa admitir que suas práticas são, ao mesmo tempo, instituídas e instituíntes — efeitos da linguagem, mas também suas encenações produtivas. A sentença, nesse cenário, é menos a aplicação de um comando do que um rito de reconhecimento, no qual o desejo institucional se manifesta sob a forma de uma verdade interpretada. O Direito não é o fim da linguagem, mas seu palco.

5. Aplicações hermenêuticas em decisões judiciais brasileiras

A leitura jurídica, como processo de apropriação hermenêutica e de encenação performativa, manifesta-se de modo exemplar nas decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal (STF). Tais decisões não apenas resolvem conflitos jurídicos formais, mas funcionam como atos de fala institucionais que reconfiguram o campo simbólico da normatividade. A partir da articulação entre gramaticalização, performatividade e desejo, propõe-se a seguir uma análise interpretativa de dois casos emblemáticos.

5.1 ADPF 54 – STF: INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ EM FETOS ANENCÉFALOS

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, o STF autorizou a interrupção voluntária da gestação em casos de anencefalia. A linguagem adotada pelos ministros articula valores jurídicos de alta densidade — dignidade da pessoa humana, sofrimento materno, autonomia reprodutiva — com sentidos morais e culturais altamente polarizados.





Do ponto de vista da filosofia da linguagem, trata-se de um ato de fala performativo no sentido austiniano: a decisão não descreve um estado de coisas, mas produz um novo regime de inteligibilidade jurídica, ao transformar a exceção em possibilidade normativamente autorizada. O voto é, portanto, um enunciado institucional de segundo grau que refaz a gramática tradicional da vida intrauterina, deslocando-a do campo da sacralidade abstrata para o da concretude do sofrimento humano.

Sob a lente lacaniana, pode-se compreender que o dispositivo jurídico atua como mediador simbólico do gozo interditado, regulando o desejo inconsciente coletivo diante do tabu da morte fetal. O inconsciente jurídico manifesta-se aqui não apenas como lacuna interpretativa, mas como campo de repressão e elaboração do indizível: a morte intrauterina, o sofrimento da mulher, o corpo enquanto território de disputa simbólica.

Butler, por sua vez, nos permite ver a decisão como uma encenação performativa da hipocrisia legítima: o Judiciário representa um papel institucional que exige a simultânea afirmação da legalidade e da exceção. A interrupção da gravidez, ainda que juridicamente autorizada, é apresentada sob a forma de uma “autorização excepcional”, cuja gramática repousa na repetição controlada de normas e valores.

Em síntese, a ADPF 54 pode ser lida como:

- Uma produção de sentido que se atualiza na recepção social e institucional da decisão;
- Um ato de fala performativo que reorganiza os significantes de vida, morte e dignidade no campo jurídico;
- Uma representação legítima da hipocrisia institucional — não como falsidade, mas como dramatização necessária da tensão entre norma, exceção e desejo coletivo.

5.2 ADI 4277 – STF: RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277, o STF reconheceu, com eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, a união estável entre pessoas do mesmo sexo





como entidade familiar, conferindo-lhe proteção constitucional. Esta decisão não apenas interpretou a Constituição: ela interveio na gramática do reconhecimento, gramaticalizando um novo sujeito jurídico — o sujeito homoafetivo — até então excluído do regime simbólico da legalidade.

A leitura hermenêutica da decisão mostra que o texto jurídico, ao ser reinterpretado, projeta um novo horizonte de sentido. O artigo 226 da Constituição, lido à luz da dignidade da pessoa humana e da igualdade, deixa de ser uma descrição de um modelo heteronormativo para tornar-se campo aberto à performatividade identitária. Como propõe Ricoeur, o texto jurídico emancipado do autor (no caso, o legislador originário) encontra no intérprete seu novo centro de sentido.

Sob a perspectiva butleriana, o reconhecimento da união homoafetiva constitui um ato de *subversão iterativa da norma*: ao repetir os rituais jurídicos da família — estabilidade, proteção, reconhecimento —, a decisão desloca a norma originária sem necessariamente negá-la. Essa repetição é o que possibilita a abertura performativa do Direito, desnaturizando seus fundamentos e reinscrevendo novos sujeitos no espaço da legalidade.

Na chave lacaniana, pode-se dizer que a decisão articula um novo significante mestre — *família homoafetiva* — que reorganiza a cadeia significante da Constituição e reposiciona o desejo jurídico coletivo em relação ao corpo, à sexualidade e ao reconhecimento. A Lei, aqui, não apenas enuncia: ela transforma o simbólico pela enunciação.

Portanto, a ADI 4277 pode ser interpretada como:

- Um gesto gramatical de reinscrição simbólica da noção de família;
- Uma decisão que encena, performaticamente, a inclusão do sujeito homoafetivo como figura legítima da juridicidade;
- Uma repetição subversiva da norma constitucional que evidencia a plasticidade da linguagem jurídica e sua abertura à historicidade.

6 CONCLUSÃO





A juridicidade, compreendida à luz das articulações entre psicanálise, hermenêutica e teoria da performatividade, se apresenta como um fenômeno linguístico e simbólico complexo, que ultrapassa em muito a concepção normativa tradicional do Direito como simples técnica de aplicação da lei. Ao se reconhecer que o texto jurídico é antes promessa do que comando — promessa performativa enunciada por sujeitos institucionalmente autorizados e dirigida a sujeitos constituídos —, desloca-se o eixo da análise jurídica do plano da objetividade para o da interpretação, do desejo e da encenação social.

O Direito, nesse sentido, é inseparável de sua teatralidade institucional: opera não apenas por imposição, mas por representação, ritual, repetição e reconhecimento. Como demonstram Lacan, Ricoeur e Butler, a leitura do texto jurídico é atravessada por múltiplos vetores — desejo inconsciente, historicidade interpretativa e normatividade reiterada — que produzem efeitos de subjetivação. A norma jurídica (por efeito da interpretação dos textos legais por leitores autorizados pelas instituições) não apenas regula condutas: constitui identidades, autoriza narrativas e silencia discursos. A sentença não é apenas um fim de processo, mas um ato de fala que inscreve no simbólico um gesto de poder travestido de neutralidade.

A gramática jurídica, assim, funciona como tecnologia de gramaticalização do desejo social. Seu poder reside menos na coerência lógica do texto e mais na força performativa de sua repetição institucional — uma repetição que, como toda performance, está sujeita a falhas, desvios e reiterações subversivas. A linguagem jurídica é sempre “desejante”, no duplo sentido lacaniano: como efeito do desejo do Outro e como tentativa de dar forma ao real que escapa à simbolização.

Nessa perspectiva, a noção de “hipocrisia legítima” proposta por Pugliesi adquire contornos epistêmicos e éticos fundamentais. Longe de ser um desvio moral, a hipocrisia jurídica se revela como condição de possibilidade da cena institucional. O juiz, o legislador, o réu, o advogado — todos ocupam lugares gramaticais em uma cadeia discursiva que os precede e os excede. O direito, enquanto linguagem institucionalizada, depende dessas máscaras para operar — e é justamente nesse “meio mentiroso” (Lacan) que a verdade jurídica se manifesta como produção simbólica, não como revelação.





Dessa forma, compreender o Direito como linguagem é reconhecer que ele não apenas diz o que é permitido ou proibido, mas também articula desejos, forma subjetividades e organiza o sensível. Ao invés de buscar a essência da norma, importa interrogar seus efeitos discursivos, suas exclusões estruturais e suas promessas encenadas. O jurista hermeneuta — à maneira de Ricoeur — não é apenas leitor da norma, mas coautor do mundo jurídico. E esse mundo, como todo mundo simbólico, é um palco: nele se dramatizam os conflitos do desejo e do poder, com palavras que pretendem valer como coisas.

Portanto, o Direito, tomado como campo performativo, simbólico e gramaticalizado, exige uma reconfiguração teórica e ética de sua prática: uma abertura para a escuta do Outro, para a polissemia do texto e para a responsabilidade da interpretação. Afinal, como nos lembra Gadamer, “entender é sempre também compreender a si mesmo”. E talvez só quando o Direito for capaz de se escutar, em suas promessas falhas e em suas encenações ritualizadas, ele possa começar a realizar aquilo que promete.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. *Pour Marx*. Paris: Maspero, 1965.

AUSTIN, John L. *Quando dizer é fazer: palavras e ação*. Tradução de Danilo Marcondes. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

BALZER, W.; MOULINES, C. U.; SNEED, J. D. *An Architectonic for Science*. Dordrecht: Reidel, 1987.

BOURBAKI, Nicolas *Théorie des ensembles*. Paris: Hermann, 1960.

BUTLER, Judith. *Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity*. New York: Routledge, 1990.

BUTLER, Judith. *Excitable Speech: A Politics of the Performative*. New York: Routledge, 1997.

CAVAILLÈS, Jean. *Œuvres philosophiques complètes*. Paris: J. Vrin, 1994.





CORRY, Leo. *Modern Algebra and the Rise of Mathematical Structures*. Basel: Birkhäuser, 1996.

FREGE, Gottlob. "Über Sinn und Bedeutung." *Zeitschrift für Philosophie und philosophische Kritik*, n.º 100, 1892, p. 25–50. Trad. Port. *Lógica e Filosofia da Linguagem*, seleção, tradução e notas: Paulo Alcoforado, São Paulo: Cultrix, 1978.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1997.

GRAMSCI, Antônio. *Los Intelectuales y la Organización de la Cultura*, Buenos Aires, Nueva Visión. 1972.

LACAN, Jacques. *O Seminário, livro 11: Os quatro conceitos fundamentais da psicanálise*. Texto estabelecido por Jacques-Alain Miller. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

LACAN, Jacques. *Escritos*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

NIETZSCHE, Friedrich. *Genealogia da moral*. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PAULA, Maria de Fátima Costa de. O poder, as resistências e a subjetividade em Michel Foucault. *Revista Actas Freudianas*, Juiz de Fora, v. I., n.1, p. 77-86, julho/dezembro 2005.

PUGLIESI, Márcio. *Social Clothes: ensaios sobre corpo jurídico, linguagem e desejo*. São Paulo: Lex Magister, 2024.

RICOEUR, Paul. *Do texto à ação: ensaios de hermenêutica II*. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Loyola, 2003.

SEARLE, John R. *Actos de fala: ensaio de filosofia da linguagem*. Tradução de Vera Machado. Coimbra: Almedina, 1986.

SELLARS, Wilfrid. "Empiricism and the Philosophy of Mind." In: *Minnesota Studies in the Philosophy of Science*, vol. I, 1956, p. 253–329.

SNEED, J. D. *The Logical Structure of Mathematical Physics*. Dordrecht: Reidel, 1971.

STEGMÜLLER, Wolfgang. *The Structuralist View of Theories*. New York: Springer, 1979.

SUNSTEIN, Cass R. *Behavioral Law and Economics*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

TARSKI, Alfred. "The Semantic Conception of Truth and the Foundations of Semantics." *Philosophy and Phenomenological Research*, vol. 4, n. 3, 1944, p. 341–376.

ŽIŽEK, Slavoj. *O sujeito incômodo: Lacan através dos tempos*. Tradução de Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2008.

